

# O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE À LUZ DO DIREITO INTERTEMPORAL

*Ricardo Caldas*

*Procurador Federal na PFE/INSS em Joaçaba/SC,  
Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Entendimento do STF; 3 Auxílio-acidente e pecúlio da lei 5.316/76; 4 Auxílio suplementar e auxílio-acidente da lei 6.367/76; 5 Auxílio-acidente da lei 8.213/91; lei 9.032/95: modificação do percentual.; lei 9.528/97: vitaliciedade; 6 Decreto 3.048/99. 7 Considerações finais. 8 Referências.

**RESUMO:** Esta nota decorre do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, onde se firmou entendimento de que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de acordo com a legislação vigente na época da concessão ou do infortúnio (para o caso de o benefício não ter sido concedido ainda).

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdenciário. Auxílio-Acidente. Supremo Tribunal Federal. Direito Intertemporal. Prescrição. Vitaliciedade. Percentual. Aplicação.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta nota decorre do entendimento recém consolidado no Supremo Tribunal Federal, em contraposição às diversas ações que se propõe na Justiça Estadual, requerendo a concessão de benefícios de auxílio-acidente para infortúnios ocorridos nas datas mais remotas.

Far-se-á uma análise suscita, porém minuciosa, da legislação relativa ao auxílio-acidente, desde que o mesmo passou à competência da Previdência Social, analisando os pontos mais controvertidos, como prescrição, percentual e vitaliciedade do benefício.

## 2 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Encontra-se no informativo nº 455, do Supremo Tribunal Federal, quando o Pretório Excelso entendeu pela irretroatividade da lei posterior mais benéfica em matéria previdenciária. Não só pelo direito adquirido do INSS em aplicar a legislação vigente à época do fato que deu origem a concessão do benefício, como também pela ausência de fonte de custeio para majoração ou concessão de benefícios nos patamares previstos pela nova legislação.

Em decisões mais recentes, o mesmo posicionamento foi adotado também em casos de auxílio-acidente. Como exemplo, segue a decisão monocrática do Ministro MENEZES DIREITO, por ocasião do RE 482289/SP, em 20.02.2008:

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, *contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que entendeu devida a revisão do auxílio-acidente para 50% (cem por cento) do "salário de contribuição, nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.*

O acórdão recorrido restou assim ementado:

[...]

Alega o recorrente, contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 315), o recurso extraordinário (fls. 295 a 310) foi admitido (fls. 316/317).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que, conforme expresso na certidão de fl. 289, o INSS foi intimado do acórdão recorrido em 1º/7/05, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

*A irresignação merece prosperar.*

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, *devendo ser aplicado o princípio tempus regit actum, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.*

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início

de sua vigência (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

*Esse mesmo entendimento, firmado nos precedentes citados, aplica-se, também aos benefícios de auxílio-acidente, como no caso dos auto.*

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que sempre adotou entendimento contrário, já aplica o raciocínio consolidado no Supremo Tribunal Federal:

Ainda que, em ocasiões anteriores, com suporte na interpretação que vinha sendo adotada pacificamente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, tenha me posicionado no sentido de que o direito assegurado na sentença não viola o ato jurídico perfeito, bem como não se trata de retroatividade indevida, mas tão-somente da produção imediata dos efeitos da Lei nº 9.032/95 que, por ser mais benéfica ao obreiro, deve ter seus efeitos aplicados a partir da sua vigência (28/04/1995), é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida nos Recursos Extraordinários ns. 415454 e 416827, determinou que a Lei n. 9.032/95 somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação. (AP. Cív. 2007.001619-0, Rel. Dês. Cid Goulart)

Assim, não resta mais dúvida quanto à aplicação do direito intertemporal com relação aos benefícios previdenciários, e, por conseguinte, ao benefício de auxílio-acidente. Aplicar-se-á sempre a lei vigente à época do fato gerador da obrigação previdenciária.

### 3 LEI 5.316/67. AUXÍLIO-ACIDENTE E PECÚLIO.

No Brasil, apenas a partir da Lei 5.316/67, passou-se à responsabilidade da Previdência Social a cobertura das indenizações decorrentes dos acidentes de trabalho. O **auxílio-acidente** era devido, caso houvesse redução, em percentual maior que 25%, da capacidade para o trabalho que não ensejasse a concessão dos demais benefícios por incapacidade.

De outro turno, se a redução fosse menor do que 25% da capacidade laborativa, o segurado terá direito a apenas um **pecúlio**, com valor resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o salário mínimo vigente à época, conforme artigo 8º. da legislação em comento.

### 3.1 SALÁRIO DE BENEFÍCIO E VITALICIEDADE

Deve-se, ainda, analisar as disposições contidas na referida lei, quanto à vitaliciedade e a forma de cálculo do salário de benefício do segurado. Assim dispõe o Parágrafo Único do art. 7º. da legislação em comento:

Respeitado o limite máximo estabelecido da legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo *será adicionado ao salário de contribuição*, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Percebe-se, portanto, que para o caso de concessão de benefício, *não decorrente do acidente*, como no caso de uma *aposentadoria por tempo de contribuição*, os valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente deverão ser adicionados ao salário de contribuição, para fins de cálculo de sua aposentadoria.

Frise-se, por oportuno, que, neste caso, os valores do auxílio-acidente serão adicionados aos salários de contribuição até o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária vigente à época da aposentadoria.

Por outro lado, caso o segurado seja *aposentado por invalidez decorrente do acidente de trabalho*, no cálculo do salário de benefício não entrarão os valores do auxílio-acidente pago ao beneficiário. No caso do pecúlio, não há previsão legal para que o mesmo seja somado aos salários de contribuição.

### 3.2 PRESCRIÇÃO

Firmou-se entendimento de que, no caso do auxílio-acidente, a prescrição atinge apenas as parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, não incidindo a decadência do fundo do direito.

O art. 17 e o art. 31 da Lei 5.316/67 assim dispunham:

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 31, as ações referentes a prestação por acidente de trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos [...]

Art. 31. As ações fundadas em acidente de trabalho ocorrido até 30/06/1970 prescreverão em (dois) anos [...]

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não há que se falar em incidência de prescrição para propositura das ações, mas tão somente das parcelas anteriores aos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da demanda.

Ocorre que, se o acidente ocorreu antes de 1970, o prazo prescricional da lei é de dois anos. Destarte, ainda que se aplique o entendimento de que não há prescrição do fundo do direito, devem-se declarar prescritas as parcelas anteriores aos **dois** anos anteriores à propositura da ação.

Questão recorrente diz respeito à prescrição relativa ao pecúlio, para o caso de o percentual de incapacidade ser inferior a 25%. Como neste caso não se trata de obrigação de trato sucessivo, deverá incidir a prescrição legal.

Segue entendimento do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

#### PECÚLIO.

2º TACivSP. Seguridade social. Acidente de trabalho. Acidente típico. Ocorrência na vigência da Lei 5.316/67. Benefício. Pecúlio. Prazo prescricional. Prescrição ocorrida. Extinção do processo. CPC, art. 269, IV. Lei 5.316/67, art. 8º. Tendo o acidente típico ocorrido na vigência da Lei 5.316/67, onde, para a redução da capacidade inferior à 25%, era garantido ao acidentado o recebimento de um pecúlio, de prestação única, mas que se encontra superado pelo prazo prescricional.

Assim, para os acidentes ocorridos sob a égide da Lei 5.316/67, onde se constate que a redução da capacidade laborativa seja inferior a 25%, o direito ao recebimento do pecúlio estará condicionado à propositura da ação dentro do prazo legal, seja de dois ou cinco anos, conforme o caso.

#### **4 LEI 6.367/76. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

A lei 6.367/76 passou a regulamentar a matéria dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, criando as figuras do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente.

#### 4.1 AUXÍLIO-SUPLEMENTAR

O primeiro era devido, no percentual de 20%, caso o segurado continuasse a exercer a mesma atividade, porém com limitação em decorrência do acidente. Neste caso, incidirá, portanto, a disposição prevista no art. 9 da Lei 6.367/76:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandam, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

**Parágrafo Único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo da pensão.**

No mesmo sentido, vejamos o que dispunha o art. 241, § 2º, do Decreto 83080/79:

*§ 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte acidentária ou previdenciária.*

Ou seja, o segurado tem direito a um auxílio-mensal de 20%, porém este deverá cessar com a concessão de qualquer aposentadoria.

#### 4.2 AUXÍLIO-ACIDENTE

O art. 6º. da referida lei, previa um auxílio-acidente mensal, para os casos em que o segurado restava impossibilitado de exercer a mesma atividade, porém sem fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nestes casos, o percentual do benefício será de 40%, sendo o mesmo vitalício, podendo ser acumulado com qualquer outro benefício não decorrente do acidente de trabalho.

### 4.3 PRESCRIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

A prescrição deverá ser regulada segundo o entendimento jurisprudencial dominante, restando prescritas as parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, eis que se trata de prestação de cunho sucessivo.

Quanto ao salário de benefício, a lei não prevê, nem para o auxílio-suplementar, tampouco para o auxílio-acidente, o cômputo dos valores recebidos no cálculo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o auxílio-suplementar de 20%, o Parágrafo Único, do artigo 9º., dispõe que o valor percebido não será computado no valor da pensão. Neste caso, presume-se que a lei quer se referir à morte do segurado enquanto ainda não aposentado, tendo em vista que, se já estivesse aposentado, o benefício já teria cessado.

Já para o auxílio-acidente de 40%, que pode ser cumulado com a aposentadoria, a lei prevê que metade de seu valor será computada no cálculo da pensão por morte, desde que esta não decorra do acidente do trabalho.

Art. 6º.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

Assim, percebe-se que nenhum dos dois benefícios em comento, sob a vigência da Lei 6.367/76, poderá ter seus valores adicionados ao salário de contribuição para cálculo de aposentadoria, até porque a Lei 5.136/67 foi totalmente revogada pela norma sob análise.

Quanto ao auxílio-acidente, deve-se perceber que o benefício continuará sendo pago de forma concomitante à aposentadoria, eis que não há previsão legal para cessação. Do contrário, haveria uma dupla incidência no benefício, que continuaria sendo pago ao segurado e entraria no cálculo do salário de benefício.

Já para a concessão de pensão por morte, metade do valor, somente no caso do auxílio-acidente, deverá ser somada para obter o salário de benefício. Tal disposição foi mantida pela Lei 8.213/91, vigendo até 1995, como será explicitado a seguir.

#### **5 LEI 8.213/91. AUXÍLIO-ACIDENTE.**

Com a publicação da Lei 8.213/91, a indenização por acidente do trabalho passou a ter nova normatização. Para que seja devido, pressupõe três requisitos essenciais: ocorrência do acidente, que do acidente resulte a produção de seqüela definitiva e que tal seqüela reduza a capacidade laborativa para a função que o segurado exercia.

Portanto, deve-se comprovar a ocorrência de acidente de trabalho, o nexu etiológico entre este e a lesão do segurado, bem como que tal seqüela reduza a capacidade laborativa *para atividade que o segurado exercia no momento da ocorrência do acidente*.

Ou seja, não importa se o segurado passou a exercer nova função, para a qual a sua seqüela importe em redução da capacidade laborativa. Deve-se atentar sempre para a função que o segurado exercia no momento da ocorrência do acidente. Assim dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da mesma forma, se depois de concedido o benefício o segurado passar a exercer função onde a seqüela não implique diminuição da capacidade, o auxílio-acidente não cessará.

São lições do Professor Fábio Zambite Ibrahim, no seu Curso de Direito Previdenciário, 12<sup>a</sup>. Ed., Impetus, 2008:

Ainda que o segurado, no futuro, venha a exercer atividade remunerada em que não haja reflexo negativo de sua seqüela, o auxílio-acidente continuará sendo pago.

No que tange aos percentuais, estes eram originalmente previstos em 30%, 40% ou 60%, conforme a redução da capacidade laborativa. Porém, a partir da alteração trazida pela Lei 9.032/95, o percentual restou unificado em 50% do Salário de Contribuição do segurado.

### 5.1 VITALICIEDADE E SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

Até o advento da Lei 9.528/97, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, porém não entrava no cômputo do salário de benefício de eventual aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.

A partir de 1997, o benefício deverá cessar com a aposentadoria, porém deverá ser adicionado ao salário de contribuição para cálculo do salário de benefício do segurado. Assim dispõe o art. 86:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Quanto ao cômputo no salário de benefício, reza o art. 31:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. *(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Em suma, apenas após a edição da Lei nº 9.528/97 é que foram restabelecidas as disposições da Lei 5.316/67, quando o auxílio-acidente

entrava no cálculo do salário de benefício, sempre respeitando o limite máximo previsto (teto) na legislação previdenciária.

Quanto ao acréscimo do valor do benefício no cálculo da pensão por morte, a Lei 8.213/91 previu tal disposição, até ser revogada pela Lei 9.032/95.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Para os segurados que tenham sofrido acidente, após 1995 e antes de 1997, o benefício de auxílio-acidente será vitalício, porém não será computado para o cálculo do salário de benefício da pensão por morte.

## 6 DECRETO 3.048/99

Deve-se ressaltar ainda, que as disposições contidas no Decreto Lei 3.048, de 06 de maio de 1999, não refletem a melhor interpretação da legislação em consonância com o princípio do tempo rege o ato, consagrado no Supremo Tribunal Federal.

O decreto apenas repete as disposições da lei, sem considerar as legislações pretéritas, que por muitas vezes permitiam a vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente.

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: *(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Ou seja, de nada adianta a Procuradoria Federal lutar judicialmente pela concessão dos benefícios de acordo com a legislação vigente à época do infortúnio, se administrativamente o INSS não aplica tais disposições, tanto quanto ao percentual, bem como no que se refere à vitaliciedade do benefício.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, aqui se buscou fazer uma análise sucinta, porém detalhada, da evolução legislativa relativa ao benefício de auxílio-acidente. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deverá ser aplicada a lei vigente à época do fato gerador da obrigação previdenciária, seja mais benéfica ou não à Autarquia Previdenciária.

Em síntese, poderíamos apresentar as seguintes situações:

*Para os acidentes ocorridos entre 14/09/1967 e 30/06/1970:*

- Auxílio-acidente, no percentual correspondente à redução da capacidade laborativa, se esta for superior a 25%, com prescrição retroativa de 2 (dois) anos, vitalício, sendo computado no cálculo do salário de benefício de qualquer outro benefício previdenciário decorrente.

- Pecúlio, pago em uma única vez, no valor resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior salário mínimo mensal vigente na data do pagamento do pecúlio, sujeito à prescrição de 2 (dois) anos para a propositura da ação, não sendo computado no cálculo do salário de benefício de qualquer outra prestação previdenciária.

*Para os acidentes ocorridos entre 30/06/1970 e 19/10/1976:*

- Auxílio-acidente, no percentual correspondente à redução da capacidade laborativa, se esta for superior a 25%, com prescrição retroativa de 5 (cinco) anos, vitalício, sendo computado no cálculo do salário de benefício de aposentadoria posterior.

- Pecúlio, pago em uma única vez, no valor resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta

e duas) vezes o maior salário mínimo mensal vigente na data do pagamento do pecúlio, sujeito à prescrição de 5 (cinco) anos para a propositura da ação, não sendo computado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação previdenciária posterior.

*Para os acidentes ocorridos entre 19/10/1976 e 24/07/1991:*

- Auxílio-Suplementar, no percentual 20%, se após a consolidação das lesões o segurado não restar impedido ao exercício da mesma atividade, com prescrição retroativa de 5 (cinco) anos, não vitalício, não sendo computado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação previdenciária posterior.

- Auxílio-Acidente, no percentual 40%, se após a consolidação das lesões o segurado restar impedido de exercer a mesma atividade, com prescrição retroativa de 5 (cinco) anos, vitalício, não sendo computado no cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Será adicionada metade do valor recebido a título de auxílio-acidente apenas para o cálculo de pensão por morte.

*Para os acidentes ocorridos entre 24/07/1991 e 28/04/1995:*

- Auxílio-Acidente, nos percentuais 30%, 40% ou 60%, conforme a redução da capacidade laborativa fixada pela perícia médica, com prescrição retroativa de 5 (cinco) anos, vitalício, não sendo computado no cálculo do benefício de qualquer aposentadoria. Será adicionada metade do valor recebido a título de auxílio-acidente apenas para o cálculo de pensão por morte.

*Para os acidentes ocorridos entre 28/04/1995 e 10/12/1997:*

- Auxílio-Acidente, no percentual único de 50%, com prescrição retroativa de 5 (cinco) anos, vitalício, não sendo computado no cálculo do benefício de qualquer aposentadoria ou para pensão por morte.

*Para os acidentes ocorridos após 10/12/1997:*

- Auxílio-Acidente, no percentual único de 50%, com prescrição retroativa de 5 (cinco) anos, não vitalício, sendo computado apenas no cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

Em uma análise crítica, verifica-se que cada legislação teve seu ponto forte, como, por exemplo, a fixação de um percentual mínimo (25%) de redução da capacidade laborativa para concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme previa a Lei 5.316/67; a gradação dos percentuais, conforme a redução da capacidade laborativa, previsão original da Lei 8.213/91; e, finalmente, a não vitaliciedade, com cômputo do valor do auxílio-acidente para cálculo do salário de benefício, nos termos da legislação atualmente em vigor.

Porém, o que se vê na prática é que os benefícios são concedidos de forma indistinta e não equânime, sempre no percentual único de 50%, o que causa uma quebra de isonomia entre os próprios segurados e um ônus excessivo ao Poder Público.

Destarte, caberá aos operadores do Direito aplicar a legislação previdenciária em consonância com a vontade do legislador e com os princípios constitucionais, para que o benefício de auxílio-acidente somente seja concedido a quem realmente fizer jus.

## 8 REFERÊNCIAS

FIGUEIRA, Adriano Almeida Figueira. **Revisão Judicial do valor dos Benefícios Previdenciários**. Brasília, DF: Fortium.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 10. ed. Niteroi, RJ: Impetus. 2007.

